



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



Ofício nº 070/2021/PGM

Vilhena/RO, 8 de março de 2021.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

RECEBIDO: 08/03/2021

ÀS: 10:00 horas

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 382 /2021 58

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei Complementar que: "dispõe sobre a concessão pelo Poder Executivo de licença de localização e funcionamento para Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujos imóveis estejam em processo de regularização para expedição do habite-se."

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382 /2021

M E N S A G E M

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Considerando a atual situação da Pandemia de Coronavírus - COVID-19, que assola a humanidade, gerando diversos patamares de dificuldades financeiras e administrativas para abertura de novas empresas;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a previsão em Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Casa Civil - Presidência da República, que cita em seu Art. 7º, incisos I e II:

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se, ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

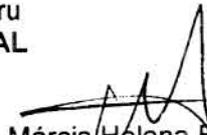
Solicitamos autorização desta Casa de Leis para expedição de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, enquadrados como microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte, cujos imóveis estejam em processo de regularização de habite-se.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância do presente Projeto de Lei Complementar, contamos com a prioridade necessária desta Casa de Leis para que a proposta seja levada a cabo em caráter de urgência, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Sueli Santana Magalhães
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382 /2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PELO PODER EXECUTIVO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CUJOS IMÓVEIS ESTEJAM EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE.

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a concessão, de licença de localização e funcionamento para Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujos imóveis estejam em processo de regularização para expedição do Habite-se.

Art. 2º A solicitação para a regularização do imóvel e emissão do Habite-se deverá ser apresentada, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, contados da publicação desta Lei Complementar, sob pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento e sem prejuízo da aplicação de multas ou quaisquer sanções pecuniárias.

Art. 3º O proprietário da edificação é responsável pela completa regularização do imóvel perante o Controle Urbano deste Município até o dia 31 de dezembro de 2021, independente do processo de abertura ou não da Empresa, responsabilizando-se, ainda, por quaisquer sinistros que venham a ocorrer na edificação, antes, durante e após o processo de regularização.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 8 de março de 2021.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Sueli Santana Magalhães
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO